

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL

CAN THE ENDS JUSTIFY THE MEANS? AN AXIOLOGICAL STUDY OF THE IMPOSSIBILITY OF A ONEROUS SURROGACY IN BRAZIL

Ana Lúcia Maso Borba Navolar ¹
Roberto Wagner Marquesi ²

Resumo

Apesar de haver resoluções do Conselho Nacional de Medicina que regulam a cessão de útero, vedando a modalidade onerosa, certo é que em um Estado Democrático de Direito vige o princípio da legalidade, fazendo com que alguém só seja obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, dando a entender que em um primeiro momento seria possível haver cessão onerosa de útero, já que não há proibição em lei. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar as hipóteses de cessão de útero e também verificar a congruência axiológica da modalidade onerosa. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, chegando-se à conclusão de que a cessão onerosa de útero é incompatível com os valores constitucionais, em especial com o princípio da dignidade humana, pois este prega que o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo, nunca um meio, o que rechaça também o argumento utilitarista de que 'os fins justifiquem os meios'.

Palavras-chave: Planejamento familiar, Cessão de útero, Onerosidade, Princípio da legalidade, Princípio da dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Although there are resolutions from the National Council of Medicine regulating the free transfer and prohibiting the onerous surrogacy, it is certain that in a Democratic State of Law the principle of legality prevails, meaning that someone is only obliged to do or not do something by virtue of the law, implying that at first it would be possible to have a onerous surrogacy, since there is no prohibition in law. Thus, this article aims to analyze the hypotheses of surrogacy and also verify the axiological congruence of the onerous modality above constitutional principles, in particular with the principle of human dignity, since it preaches that the human being must always be an end in himself, never a means, which also rejects the utilitarian argument that 'the ends justify the means'.

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito pela UEL. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Surrogacy, Onerosity, Principle of legality, Principle of human dignity

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988, no §7º do art. 226, garante o direito ao planejamento familiar; e tal foi a preocupação a respeito do tema, que promulgou-se a lei 9.263/96 para a regulação do referido parágrafo, definindo o planejamento como um conjunto de ações de promoção da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, aumento ou limitação da prole individualmente ou pelo casal.

Os avanços da biotecnologia aprimoraram a reprodução humana assistida, facilitando a procriação e a tão esperada formação familiar. Além da inseminação artificial, que é o depósito do sêmen direito na cavidade uterina, e da reprodução *in vitro*, que vem a ser a fecundação em laboratório para depois ocorrer a introdução do embrião na mulher, há outras técnicas sendo utilizadas, como é o caso da cessão de útero.

A cessão de útero ainda é um assunto permeado de controvérsias em razão de embates morais e também por não haver lei brasileira regulando-a. Desde 1992 são editadas somente resoluções do Conselho Federal de Medicina impondo alguns requisitos para sua realização, tal como a gratuidade e o parentesco.

No entanto, vez que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, vige o princípio da legalidade, permitindo que alguém só seja obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, dando a entender que em um primeiro momento seria possível haver cessão onerosa de útero, já que não há proibição em lei.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar as hipóteses de cessão de útero que já estão sendo praticadas oficialmente no Brasil e também verificar a compatibilidade da modalidade onerosa com o ordenamento jurídico nacional, analisando inclusive a questão moral.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas, legais e documentais.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CESSÃO DE ÚTERO REGULADA NO BRASIL

A cessão temporária de útero, também chamada de gestação por substituição ou por subrogação, se dá quando uma mulher cede seu útero para gestar e depois entrega esse bebê aos devidos autores do projeto familiar – que pode ser um casal heterossexual, homossexual ou família monoparental.

Essa cessão pode se dar de duas formas: total, ou seja, será apenas a gestante (“mãe portadora”) do embrião alheio, ou parcial, além de emprestar o útero também cede o material

genético para a fecundação, o que a torna gestante e genitora (mãe de substituição)¹ (CARDIN; CAMILO, 2009, p. 05)

Como se vê, em qualquer desses casos decai o brocardo "*mater semper certa est*" (a mãe é sempre certa). No direito romano havia a presunção absoluta da maternidade daquela que desse a luz ao bebê, não se admitindo nenhuma prova em contrário. No entanto, com o avanço da biotecnologia torna-se possível que uma mulher seja a doadora do óvulo sem que tenha que gestar nem parir seu filho, utilizando-se do útero de outra mulher para isso, relativizando o referido brocardo romano. Débora Gozzo e Wilson Ligiera (2016, p. 09) assim pontuam,

coloca-se em dúvida, outrossim, quem é a verdadeira mãe: a parturiente, que deu à luz à criança, ou aquela que sem ter tido a possibilidade de conduzir uma gestação, é quem verdadeiramente desejou o filho e planejou seu nascimento e sua criação?

Ou seja, essa nova realidade também abre a possibilidade de *hard cases* em que haja disputas entre os autores do projeto parental e a parturiente, quem deve ser considerada a mãe? E em caso oposto, em que os então autores da pretensão parental se arrependem e não quiserem mais ter filhos, para onde esta criança irá, como fica a responsabilidade dos envolvidos?

Há que se apontar também que não há lei alguma no Brasil regulando o assunto, ainda que haja alguns projetos de lei, nada foi aprovado, configurando-se uma lacuna legal, o que pode dar ensejo à controvérsias. Inclusive no capítulo do Código Civil sobre filiação, o art. 1.597 apresenta as hipóteses de presunção da filiação em casos de reprodução assistida, a ver:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...)
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Como se vê, o Código Civil apenas tratou da hipótese de utilização de gametas masculinos heterólogos com a autorização do marido, não há menção à necessidade de autorização da esposa no caso da utilização de ovócitos nem de útero alheios, ou seja, não há menção acerca da reprodução heteróloga feminina. Sobre isso, expõem Débora Gozzo e Wilson Ligiera (2016, p. 09), “O entendimento legislativo sobre o estabelecimento dos laços maternos-

¹ Diferentemente de Portugal, que na Lei da Procriação Medicamente Assistida (Lei 32/2006), no art. 8º., item 4, está que “a gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante”.

filiais, portanto, deveria levar automaticamente à não aceitação da chamada maternidade de substituição em solo pátrio”.

Por outro lado, não se pode olvidar do princípio da legalidade, corolário em qualquer Estado Democrático de Direito, e cláusula pétrea da Constituição Federal prevista no artigo 5º, II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ou seja, ainda que não haja lei regulando a cessão de útero, tampouco há proibição expressa, de forma que pode ser interpretada como autorização tácita.

No entanto, essa não é apenas uma questão jurídica, na cessão de útero há que se respeitar tanto a dignidade da gestante quanto da vida que ela está abrigando, o que torna essa questão bioética também, sendo que a finalidade desta é propor limites ao mundo científico para que não se cometam abusos com relação à vida e à dignidade humanas, fazendo-se necessário o diálogo interdisciplinar, devendo envolver médicos, cientistas, filósofos, religiosos e profissionais do Direito.

Em 1992, o Conselho Federal de Medicina editou a resolução 1.358/92, apresentando requisitos para que a cessão de útero fosse considerada ética; primeiramente deve existir um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação, ademais, essa resolução pioneira impôs aos médicos e clínicas de reprodução que a doação temporária do útero não deve ter caráter lucrativo ou comercial – o que explica porque o termo "barriga de aluguel", apesar de vulgarmente utilizado, é inadequado – ademais, é colocado o requisito do parentesco da possível gestante com os autores do projeto parental, como um reforço a coibir possível cessão onerosa disfarçada de cessão gratuita.

A partir de então, todas as cinco resoluções que a sucederam colocaram como requisitos básicos a gratuidade e parentesco – admitindo-se exceções quanto ao parentesco a serem avaliadas pelo CRM – , evidenciando a imprescindibilidade da solidariedade, sendo vedada pelo Conselho Federal de Medicina qualquer tipo de mercantilização.

Ao longo do tempo as resoluções se aperfeiçoaram e foram apresentadas mais exigências, tais como, o termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos envolvidos contemplando aspectos biopsicossociais e riscos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação; relatório médico atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos etc.

Assim, evidencia-se que, além da vedação à mercantilização, há uma preocupação com a questão do consentimento livre; os vários requisitos buscam esclarecer aos envolvidos sobre os riscos e demais repercussões que esse procedimento pode ter, a fim de obter a vontade livre das partes.

Tanto é que a mais recente resolução do CFM (nº. 2.294/2021) repete os requisitos antecedentes e apresenta uma inovação: além do parentesco, a cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo.

Tal exigência coaduna-se com as demais, visto que até que a mulher tenha tido um filho, ela não tem a real consciência de todas as mudanças de seu sentimento com relação à criança que gesta. Sendo assim, ainda que lhe sejam dadas todas as informações devidas, não há real livre consentimento sem a experiência fática do que terá que fazer, o que sentirá e se tem consciência de que realmente terá que entregar o bebê que gestou. Sobre isso, explicam os médicos Caio Barbosa, Camila Vendrami et al. (2010, p. 303) que "é psicologicamente comum observar-se arrependimento, verificando-se que a mulher só consegue avaliar a profundidade de seu ato durante a gestação".

Denota-se então que, ainda que a inovação do CFM crie mais um empecilho à cessão de útero, tal exigência é relevante para que a cedente tenha uma maior possibilidade de entender as consequências de seu ato, de forma que seja dado seu livre consentimento para o procedimento.

Dada a complexidade do assunto, a cessão de útero esbarra em dilemas bioéticos, Carlos Maluf e Adriana Maluf (2021, p. 557) pontuam que,

Convivem de forma antagônica duas figuras potenciais para a maternidade: a mãe biológica, que forneceu o aparato genético para a geração do embrião, e a mãe portadora, que fornece o aparato orgânico para que esse embrião se desenvolva: o útero, os hormônios, o calor, o aconchego, a nutrição, entre outros. Instaura-se, assim, um poderoso conflito: qual das duas será a "verdadeira" mãe do novo ser que está sendo gerado?

Assim, mesmo que exista regulação pelo Conselho Federal de Medicina, há aqueles que entendem que tal procedimento não deveria ser feito – ainda que graciosamente –, tal como pontua Chinelato (2004, p. 35), a ver,

Pode, no entanto, ser feita, no mundo fático, embora seja ilegal, no meu modo de ver. Essa forma de concepção trará, ainda, outros complicadores. Para o que nos interessa é também um meio pelo qual haverá dissociação entre mãe que gera — geratriz — e mãe que gesta — a gestatriz. Em interpretação literal do art. 1.593 — que divide o parentesco em natural ou consanguíneo e civil —, a mãe que gesta com óvulo de outra, dá à luz, cria seu filho com desvelo e amor, seria 'mãe civil', pois não deu a ele sua carga genética.

Também há que se observar que o fato desse procedimento estar disponível não o torna lícito (BARBOSA, 2021, p. 03), João Álvaro Dias (apud BARBOSA, 2021, p. 03) ainda complementa que não deve ser "a biologia a conduzir os destinos do direito, mas é antes este que deverá regular a utilização daquela"

Carlos e Adriana Maluf (2021, p. 562) apresentam que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como mãe a parturiente (art. 10, II), e uma vez que a maternidade é um direito personalíssimo, nos termos do disposto no art. 11 do Código Civil, a maternidade deve ser considerada um direito intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Em razão disso, os mencionados autores entendem que a gestação por subrogação não fere a moral e os bons costumes se for encerrada em um pacto, entretanto, caso seja realizada por uma convenção firmada, ainda que gratuitamente, seria nulo, pois violaria os limites da lei.

À primeira vista tal argumento pode parecer descompassado da realidade, entretanto, é razoável ao ser comparado com a adoção. É possível que os pais abandonem os filhos para serem adotados, no entanto, não é possível que os pais façam um contrato doando os filhos para determinada pessoa.

De forma que não se analisa a licitude da cessão de útero sem o confronto com a dignidade humana e dos direitos da personalidade – principalmente quanto ao direito à integridade psíquica –, observa-se que não sem razão quase todos os países da Europa vedam a cessão de útero, ainda que a título gratuito (sobre convenções internacionais europeias, vide capítulo seguinte).

A Suíça apresenta expressamente em sua Constituição a vedação de qualquer forma de maternidade substitutiva.

Na Espanha, o artigo 10 da lei de técnicas de reprodução assistida (lei nº. 14/2006) veda a cessão de útero, ainda que gratuita, declarando o pacto nulo, e prevê que a filiação dos nascidos por essa técnica será determinada pelo parto, ou seja, caso se negue a entregar a criança, estará amparada juridicamente, visto que juridicamente será a legítima mãe.

O Código Civil alemão (BGB, § 1.591) declara que a mãe é a mulher que deu a luz à criança, sendo vedada implicitamente a maternidade de substituição, e também possui proibição expressa na Lei de Proteção de Embriões (*Embryonenschutzgesetz*, § 1º, 7), inclusive, com sanção penal contra o médico que realize a respectiva transferência embrionária, e também na Lei de Adoção (*Adoptionsvermittlungsgesetz*, § 13 a, b, c, d).

Assim, não há como negar que se trata de um assunto controvertido. E dada a complexidade das repercussões da cessão de útero, há alguns projetos de lei em debate sobre reprodução humana assistida, no entanto, nada foi aprovado².

² A lei de biossegurança (nº. 11.105/2005) trata de organismos geneticamente modificados e da regulação das pesquisas com embriões humanos sem fazer menção a reprodução assistida.

1.2 Registro do filho havido através da maternidade substitutiva

No Brasil, como já mencionado, há a resolução do CFM ditando os requisitos para sua realização, o que tacitamente permite sua realização no Brasil. Uma vez que tudo tenha ocorrido nos limites da ética, nos termos do previsto na resolução do CFM, e que todos os envolvidos se mantenham na intenção inicial – a gestante em substituição com a intenção de entregar o bebê aos autores do projeto familiar, e estes ainda mantendo-se no anseio de serem pais e cuidar dessa nova vida – ainda há a questão de como se procede o registro civil do bebê.

Em um primeiro momento, a solução encontrada era registrar em nome da mãe em substituição e depois requerer a retificação do registro judicialmente apresentando-se os autores do projeto familiar – que também tenham doado o material genético - como legítimos pais através do exame de DNA, nos seguintes termos,

Desta feita os pais biológicos, necessariamente têm que permitir o registro do recém-nascido no nome da mãe substituta e posteriormente pela via judicial requererem a retificação do respectivo registro mediante a realização do exame de DNA de ambos os pais, para que fique demonstrado para o direito quem são os pais legítimos. (PAIANO, ESPOLADOR, 2013, p. 06)

No entanto, surgia uma questão caso os autores do projeto familiar não pudessem fornecer seus próprios gametas, ou seja, fossem utilizados gametas doados, já que não se poderia provar a filiação através do exame de DNA, o bebê não poderia ser registrado pelos autores do projeto familiar? Onde estaria o tão abordado melhor interesse da criança? E a filiação por socioafetividade?

De forma a pacificar o entendimento, em 2016 o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 52 proibindo a recusa dos Oficiais Registradores em realizar o registro de filhos havidos por reprodução assistida, e impondo vários requisitos para tanto. Em 2017 foi editado o Provimento 63 de forma mais simplificada no que tange à cessão de útero, nos seguintes termos,

Art. 17, § 1º. Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Assim, desde 2016, aqueles que se utilizam da cessão de útero obedecendo os ditames previstos na resolução do CFM, não têm problema para realizar o registro do bebê diretamente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, prescindindo da intervenção do Judiciário.

Por fim, há que se pontuar que as resoluções do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Medicina não são vinculantes ao Judiciário, apenas aos médicos e clínicas médicas,

ou seja, a edição da norma pelo CFM não impede que o procedimento seja incompatível com o ordenamento jurídico.

Questões controvertidas podem advir da não utilização de clínicas de reprodução assistida para realizar o procedimento da cessão de útero, o que poderia se dar através da inseminação “caseira”. Daniela Paiano (2022, p. 07) conceitua tal técnica nos seguintes termos, “a pessoa ou o casal que decide ter um filho utiliza-se do sêmen do homem, que é acondicionado em um frasco, entregue à mulher, que o introduz em seu corpo com uso de uma seringa”.

Sendo assim, as normas do CFM não impedem que uma mulher, a pedido de um casal (ou família monoparental) se submeta à técnica caseira para posteriormente entregar o bebê, sem a observância de qualquer dos requisitos propostos na resolução do Conselho, pois tal como mencionado acima, tais normas não se aplicam aos civis, são normas deontológicas para os médicos e clínicas médicas.

Diante dessa questão, faz-se necessário o acionamento do Judiciário para que ocorra o registro da criança em nome dos autores do projeto parental, e ainda que as partes não sejam obrigadas a respeitar as normas do CFM sobre o assunto, certo é que o Judiciário as tomará pelo menos como base para analisar se todas os envolvidos estavam de acordo com a situação e se não se trata de um comércio de bebês.

E ainda que se observe que há uma tendência dos juízes e tribunais a respeitarem as normas editadas pelos Conselhos de Medicina, tal assunto pode gerar controvérsias; como por exemplo no caso de cessão onerosa: ainda que o CFM imponha a gratuidade, há que se pontuar que não há uma lei em sentido estrito vedando a cobrança pela cessão de útero, o que em um primeiro momento pode parecer que não seria ilícito “locar” o útero. Portanto, será feita uma análise filosófica e jurídica a fim de avaliar a compatibilidade do procedimento oneroso no Brasil, perpassando, inclusive, pela análise da antijuridicidade.

2. CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E JURÍDICA

O ato de ceder o útero mediante uma contraprestação em dinheiro ou bens é objeto de controvérsias, há países que inclusive regulamentam a cessão onerosa, tais como a Índia e Ucrânia, favorecendo o que se chama de “turismo reprodutivo”.

No Brasil, o CFM impôs o requisito da gratuidade através de sucessivas resoluções e, como já mencionado elas são instruções vinculantes aos médicos, mas não aos civis e ao Judiciário, razão pela qual há aqueles que entendem que seria possível realizar a contratação sob o argumento de que “não se trata de venda da criança, mas remuneração à gestante pelos serviços prestados, uma recompensa” (AGUIAR, 2005, p. 119). Ademais, Mônica Aguiar (2005, p. 119)

também pontua que aqueles que são favoráveis também entendem que a remuneração na entrega da criança não significa compra e venda, mas tão somente o pagamento pela realização do serviço.

Aline de Almeida (2000, p. 50) coaduna-se a esse entendimento ao afirmar que “o serviço se conclui com a entrega da criança que ficou no útero locado durante nove meses e por isso a remuneração é no momento da entrega”. Entendendo que a remuneração engloba as despesas com alimentação, vestuário, despesas médicas etc.

Ademais, que não se trataria de compra e venda, principalmente quando o material biológico for fornecido pelo casal interessado na gestação, entendendo que não poderiam “comprar” criança que já tem material genético deles. (LUCA, 2016, p. 218)

E também que a placenta não faz parte do corpo da gestante, tratando-se de anexo embrionário, e por isso, não pode ser confundida como órgão ou tecido, não devendo ser aplicada a obrigatoriedade da gratuidade prevista em vários dispositivos no ordenamento jurídico nacional. (CARDIN; CAMILO, 2009, p. 10)

Não sem razão, os argumentos favoráveis à cessão onerosa sempre resvalam na justificativa de que não se trata compra e venda, isso porque, ao implicar mercantilização do ser humano, há sua objetificação e, então, perde-se a dignidade.

O início da análise filosófica e jurídica da questão diz respeito à autonomia e autodeterminação, indaga o escritor filósofo Michael Sandel (2015, p. 49) “devemos encarar nosso corpo como uma posse de que podemos dispor e fazer uso como bem quisermos ou será que certas formas de uso do corpo redundam em autodegradação?”

Em julgado paradigma em nível mundial sobre a dignidade humana, o Conselho de Estado Francês, considerado o alto grau da jurisdição francesa, entendeu correta a decisão do prefeito do município de Morsang-sur-Orge que interditou o estabelecimento que promovia disputas de arremesso de anões – com consentimento e vontade dos anões - por ofensa à dignidade humana, nos seguintes termos:

Considerando que a atração de arremesso de anão que consiste em ter um anão arremessado por espectadores leva ao uso como projétil de uma pessoa portadora de deficiência física e apresentada como tal; que, por seu próprio objeto, tal atração mina a dignidade da pessoa humana; que a autoridade investida do poder de polícia municipal poderia, portanto, proibi-la mesmo na ausência de circunstâncias locais particulares e mesmo quando medidas de proteção tivessem sido tomadas para garantir a segurança da pessoa em questão e que esse cidadão se prestasse livremente a esta exposição, mediante remuneração; (...)³ (FRANÇA, 1995)

³ No original: Considérant que l'attraction de lancer de nain consistant à faire lancer un nain par des spectateurs conduit à utiliser comme un projectile une personne affectée d'un handicap physique et présentée comme telle ; que, par son objet même, une telle attraction porte atteinte à la dignité de la personne humaine ; que l'autorité investie du pouvoir de police municipale pouvait, dès lors, l'interdire

Considerando então que existem questões que devem ser protegidas, há que se questionar se a cessão onerosa de útero tem o condão de ferir a dignidade humana; um dos critérios a serem avaliados é se essa prática objetifica a mulher ou o bebê. Neste ponto questiona Sandel (2015, p. 104) “O que há exatamente de errado com a compra e a venda dessas ‘coisas’?” E o filósofo de Harvard em dado momento responde que “vender bebês ou de alugar a capacidade reprodutiva da mulher é uma prática que transforma crianças em mercadorias e explora mulheres ao tratar a gravidez e o parto como uma transação comercial”. Ademais, “(...) quando tratamos bebês e gravidez como se fossem mercadorias, nós os depreciamos ou não lhes damos o devido valor. Respeito e uso são duas modalidades diferentes de avaliação” (SANDEL, 2015, p. 122).

Quanto à dignidade, Kant (2013, p. 462), precursor da desvinculação do ser humano a um preço, já no século XVIII escrevia que,

(...) o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele não pode alienar-se a si próprio por preço algum (o que seria contrário ao dever de autoestima).

A passagem acima transcrita se refere à Fórmula da Humanidade, sendo o modo como a Lei Moral se manifesta em seres humanos: devemos respeitar todos os seres humanos, porque é uma lei moral, já que cada um é um fim em si mesmo, nunca um meio, e, portanto, valor absoluto e consequentemente dotado de dignidade.

No mesmo sentido, Kant (2013, p. 434 – 435) também pontua que,

Somente o homem considerado como *pessoa*, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (*homo noumenon*) tem de ser avaliado não meramente como meio para outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma *dignidade* (um valor interno absoluto), pela qual ele constringe todos os outros seres racionais do mundo a ter *respeito* por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade.

Isso porque, “o homem nunca pode ser manipulado como mero meio para os propósitos de um outro, nem ser contado entre os objetos do direito real, sendo protegido contra isso por sua personalidade inata mesmo quando possa ser condenado a perder a civil” (KANT, 2013, p. 331).

même en l'absence de circonstances locales particulières et alors même que des mesures de protection avaient été prises pour assurer la sécurité de la personne en cause et que celle-ci se prêtait librement à cette exhibition, contre rémunération (...)

Do que se depreende que, quando se coloca valor ao ser humano, seja para a gestação ou seja para abrir mão da maternidade, o objetifica, o que retira-lhe a dignidade. Ademais, tal como previsto no imperativo categórico, o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo, nunca um instrumento, e o fato de pagar para que uma mulher seja a gestante de um bebê, dissociando-lhe da maternidade, inevitavelmente esbarra na ideia de instrumentalização, até porque a gestante tem que ir contra a própria natureza e aceitar não criar laços emocionais com a criança no seu ventre.

A esse respeito, Elizabeth Anderson (apud SANDEL, 2015, p. 105), filósofa moral contemporânea, alega que a gravidez de aluguel também degrada a mulher,

porque trata seu corpo como se fosse uma fábrica e porque paga a ela para que não crie laços afetivos com a criança que gerou. Ela substitui 'as normas de maternidade que normalmente governavam a prática de gerar bebês pelas normas econômicas que governam a produção comum.' Ao exigir que a mãe de aluguel 'reprima todo tipo de amor materno que possa sentir pela criança'.

Ademais, assim como já mencionado, não é apenas a cedente do útero que perde a dignidade, tal tipo de transação trata a criança como mercadoria, ou a utiliza como instrumento de lucro, em qualquer dos casos o bebê não é valorizado como deve. Decerto que há certas virtudes e bens de natureza tão elevada que transcendam as leis do mercado e o poder do dinheiro (SANDEL, 2015, p. 109).

Na Índia, onde o contrato de cessão onerosa de útero é regulado desde 2009, em uma das clínicas mais famosas, aproximadamente cem gestantes passam os nove meses da gestação lá, só podendo ver o marido nos finais de semana. (VEJA, 2013)

A depender da clínica, cada gestante recebe de 4.500 a 8.000 dólares pela gestação, tal valor é extremamente atrativo para as indianas, visto que o salário mensal de uma funcionária doméstica é de 25 dólares por mês, o que perfaz 300 dólares por ano! Com o valor a indiana consegue comprar uma casa, dar uma educação melhor aos filhos etc.; sendo difícil dizer que essa é uma escolha livre e descompromissada, parece estar mais relacionada a um estado de necessidade, redundando no vício de consentimento da lesão, do que à vontade em si.

Assim, além da perda da dignidade da mulher e bebê, há outros argumentos contrários, tais como o comprometimento do consentimento diante da necessidade econômica e da falta de conhecimento sobre o que significará entregar o bebê que gestou por nove meses.

Sobre isso, tal como já aqui citados, explicam os médicos Caio Barbosa, Camila Ventramini et al. (2010, p. 303) que "é psicologicamente comum observar-se arrependimento, verificando-se que a mulher só consegue avaliar a profundidade de seu ato durante a gestação".

Exemplificando, está um dos mais famosos casos de barriga de aluguel, conhecido como o caso da Baby M.

Na década de 80, no estado de Nova Jersey⁴ nos Estados Unidos, um casal que não poderia conceber um filho sem que isso provocasse riscos à saúde da esposa, decidiu pelo procedimento da cessão onerosa de útero, contratando Mary Beth, que aceitou se submeter a uma inseminação artificial com o esperma do contratante, concordando também em abrir mão de seus direitos maternos para que a contratante pudesse adotar a bebê. Isso porque, biologicamente a bebê seria filha do contratante, William Stern, e da cedente do útero, Mary Beth Whitehead.

Mary Beth deu à luz uma menina em março de 1986, no entanto, não conseguiu entregar a criança e fugiu com ela, tempos depois elas foram encontradas por ordem judicial e a bebê foi entregue ao casal contratante, o que deu início a uma batalha judicial. Já na Suprema Corte de Nova Jersey, o relator, justificou que o contrato não havia sido verdadeiramente voluntário e que constituía comércio de bebês, apontando também falhas no consentimento de Mary Beth. Concordar em gerar uma criança para entregá-la depois não foi um ato realmente voluntário, porque até o nascimento do bebê a cedente não teria condições de saber realmente o que isso implicava, nos seguintes termos,

De acordo com o contrato, a mãe natural se comprometeu de forma irrevogável antes de conhecer a força dos seus laços com a criança. Ela não poderia ter tomado uma decisão totalmente voluntária, consciente, pois é evidente que qualquer decisão antes do nascimento do bebê é, no sentido mais importante, uma decisão desinformada. (SUPREME COURT OF NEW JERSEY apud SANDEL, 2015, p. 102)

Ou seja, por este entendimento, somente após o nascimento do bebê a cedente do útero estaria apta a dar seu consentimento, que ainda não seria totalmente livre tendo em vista a possibilidade de ser processada pela não entrega da criança, e também em razão de sua necessidade financeira.

Por fim, a Corte deu a guarda da bebê Melissa ao casal contratante com vista ao melhor interesse da criança, entretanto, restitui a condição de mãe para Mary Beth, o que permitiu que a mesma tivesse direito de visitas à filha.

Entretanto, à parte do consentimento viciado da gestante e da questão moral, há aqueles que entendem que apesar de ferir a dignidade humana, a cessão de útero promove um bem ao casal ao proporcionar o íntimo desejo da procriação, ou seja, promove a felicidade daqueles que sonham em ter um filho.

No entanto, os fins realmente justificam os meios?

De acordo com o pensamento utilitarista, o prazer que ter um filho proporcionará ao casal é superior ao desconforto da cedente ao entregar o bebê, razão pela qual se justificaria; por

⁴ Na época, o estado não tinha leis que permitissem ou proibissem a gravidez de aluguel.

esse entendimento não haveria problema violar a dignidade humana da mãe e do bebê para que o casal não precisasse aguardar a fila da adoção.

No entanto, tal argumento é pernicioso, sob tal teoria grandes atrocidades contra a humanidade foram justificadas. Para exemplificar seu ponto de vista, Sandel (2015, p. 46 - 47) relembra a história *The Ones Who Walked Away from Omelas* de Ursula K. Le Guin. Nesta cidade chamada Omelas só havia felicidade, beleza, saúde, harmonia e prosperidade, e para que permanecesse assim, deveria ficar uma criança com deficiência mental mal nutrida e abandonada em um porão da cidade. Caso a criança fosse retirada de lá todo o encanto da cidade seria destruído.

Então, a felicidade de toda uma cidade compensa o sofrimento de uma criança? A felicidade do casal que não quer aguardar a fila da adoção compensa a violação da dignidade da gestante e do bebê? Pelo argumento utilitarista, sem dúvida alguma compensaria. Mas para qualquer um que entende haver direitos humanos fundamentais, tal situação não seria possível.

Kant repudiava o utilitarismo, entendia que só porque uma coisa proporciona prazer a muitas pessoas não significa que possa ser considerada correta. Ele também argumenta que a moral está fundamentada no respeito às pessoas como fins em si mesmas, e que fundamentá-la em interesses e preferências destrói sua dignidade, e que isso não nos ensina a distinguir o certo do errado, mas “apenas a sermos mais espertos”. (KANT apud SANDEL, 2015, p. 119)

Assim, no estágio atual dos direitos fundamentais, não parece possível admitir violação à dignidade humana sob a argumentação da felicidade – seja de uma ou inúmeras pessoas –, pois do contrário abrir-se-ia brecha para inúmeras violações serem legitimadas.

Neste sentido já se posicionou o STF em 2012 na ADPF nº 54, a ver:

Ao contrário do que sustentado por alguns, não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos. E não se pode fazê-lo por duas razões. A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. (...) A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias. (...) Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana. (...) (meu grifo)

E dada a seriedade da questão, há inúmeros países que vedam a cessão de útero – inclusive a título gracioso – tal como já mencionado no capítulo anterior, e também há convenções internacionais proibindo implicitamente a cessão onerosa, a ver:

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, logo no art. 3º está que,

Artigo 3º. Direito à integridade do ser humano
(...)

2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:

- a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro.

Assim, observa-se uma preocupação com a objetificação da gestante e do bebê, buscando proibir as práticas que não coloquem o ser humano como fim último de todas as coisas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, chega-se a conclusão de que, ainda que as resoluções do Conselho Federal de Medicina não sejam vinculantes ao civil, apenas aos médicos, o Judiciário incorporou tais normas, utilizando-as como padrões de conduta ao prolatar uma decisão.

O que faz com que, de forma “legítima” seja autorizado o procedimento da cessão de útero quando haja alguma impossibilidade física na gestação, e a mesma se dê entre parentes até o quarto grau – exceções são analisadas pelo Conselho Regional de Medicina – e de forma gratuita.

E ainda que haja posições doutrinárias contrárias que entendem que deveria ser proibida a cessão gratuita, certo é que realizando o procedimento nos moldes do CFM, não haverá problemas, inclusive no que toca ao registro do bebê diretamente em nome dos autores do projeto familiar, conforme previsto no Provimento 63 do CNJ.

No entanto, no caso da cessão onerosa, a incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional se inicia com a ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, uma vez que se verifica no âmbito filosófico que a mercantilização da maternidade ou do bebê objetifica o ser humano, retirando-lhe sua dignidade.

No mais, quanto ao contrato em si, para aqueles que entendem que a vontade é elemento do negócio jurídico, o negócio seria inexistente, visto que antes do nascimento ou mesmo antes da gestação, não haveria a vontade consciente por parte da mulher.

Caso o contrato não seja considerado inexistente, seria inválido pela ilicitude do objeto (art. 104, II do CC), entendendo grande parte da doutrina que um contrato desta natureza mercantilizaria a maternidade ou a criança. E ainda, poderia também incorrer na invalidade em razão da presença do vício da lesão (Art. 157 do CC), caso se entenda que vontade da gestante existe, mas foi viciada dada a premente necessidade, ou por inexperiência, desconhecendo todos os reflexos de sua escolha.

Ademais, o óbice constitucional pode recair não somente na ofensa à dignidade humana, mas também à vedação de comercialização envolvendo órgãos, tecidos e substâncias humanas, pois apesar de a placenta não ser considerada parte do corpo da mulher, e sim do embrião, há um constante envio de substâncias humanas da gestante ao bebê, seja os anticorpos, ou mesmo todos os nutrientes e condições que o corpo da mãe fornece à placenta para que esta possa nutrir o feto.

Assim, em solo brasileiro, a cessão altruística (gratuita) de útero pode ser realizada nos termos do que prescreve o Conselho Federal de Medicina, não sendo compatível com o ordenamento jurídico nacional a cessão onerosa por ofensa ao princípio da dignidade humana, tornando tal procedimento antijurídico; além disso o instrumento contratual seria categorizado como inexistente ou inválido por ofensa expressa às disposições legais e doutrinárias atinentes à existência e validade dos negócios jurídicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARBOSA, Amanda Souza. A Licitude da gestação de substituição no Brasil: Atualizações a partir da resolução CFM nº 2.294/202. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em <https://revista.fdsu.edu.br>. Acesso em 01 de maio de 2022.

BOTELHO, Thaís. Caminho da Índia. **Revista Veja**. São Paulo: Editora Abril, n. 2349, p. 124 – 126, 27 de novembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº. 54**. Julgamento em 12 de abril de 2013; Publicado no DJE em 30 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 10 de maio de 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, A. V. . Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: CONPEDI. (Org.). **XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo .Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, v., p. 101-. Disponível em <http://www.galdino.adv.br/artigos/download/page/9/id/176>. Acesso em 25 mar. 2022.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. **Configuração do Dano Extrapatrimonial: norma ao caso concreto**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina**. 4 de Abril de 1997. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedicina.pdf. Acesso em 10 de maio de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 2.294 de 27 de maio de 2021**, publicada no *DOU* em 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao código civil**: parte especial – do direito de família (artigos 1.591 a 1.710). Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

FRANÇA. Conselho de Estado. **Decisão nº 136727**, publicada em 27 de outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/1995-10-27/136727>. Acesso em 10 de maio de 2022.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Curitiba: Juruá, 2015.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/maternidade-de-substituicao-e-a-lacuna-legal-questionamentos/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Rio de Janeiro: Editora Vozes; Bragança Paulista: UDUSF, 2013.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LUCA, Ida Beatriz de. **O direito contratual analisado à luz da hermenêutica dos princípios no panorama do direito comparado entre as fontes do direito contratual brasileiro e dos Estados Unidos da América**: o caso do contrato de gestação de substituição. 2016. 259f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6046>. Acesso em 01 de maio de 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Direito das Obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/reproducao-assistidaautoinseminacao/>. Acesso em 14 de junho de 2022.

PAIANO, Daniela Braga; FERRARI, Geala Geslaine; ESPOLADOR, Rita de Cássia Tarifa. A cessão de útero e suas implicações na ordem contratual. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**. v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3461>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PEREIRA, Priscila Maria da Silva; CARDOSO, Ana Lucia Brunetta. A cessão temporária de útero: uma análise sobre a (im)possibilidade contratual à luz do Direito Civil Constitucionalizado. **Justiça & Sociedade**, v. 3, n. 1, 2018. Porto Alegre: Editora Universitária Metodista – IPA. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/index>. Acesso em 20 mar. 2022.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 dezembro de 2000. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 10 de maio de 2022.

VENDRAMI, Camila Lopes; BARBOSA, Caio Parente, et. al. Cessão temporária de útero: aspectos éticos e ordenamento jurídico vigente. **Revista Femina** (Revista da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia), junho de 2010, vol. 38, nº. 6. São Paulo: Modo Comunicação, 2010.